RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.899 - MG (2018/0316005-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	CLAUDIO HENRIQUE AMORIM AVELAR (PRESO)
RECORRENTE	:	OCTAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA MARTINS (PRESO)
RECORRENTE	:	EUSTAQUIO JOSE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por CLAUDIO HENRIQUE AMORIM AVELAR, EUSTAQUIO JOSE MARTINS e OCTAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA MARTINS em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou *writ* de origem, assim ementado (fl. 229):

> HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.
>
> Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a segregação do paciente não constitui constrangimento ilegal, havendo plausibilidade, razoabilidade e necessidade acerca de sua manutenção em cárcere, principalmente porque os crimes a ele imputados possuem tratamento mais gravoso pela própria Constituição Federal.

Neste recurso, argumenta-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal já afirmou que não há justificativa para a negativa do recurso em liberdade quando o condenado aguardou em liberdade toda a fase de instrução processual.

Acrescenta que a corré Sara Patrícia de Sousa Mendes, que se encontra em situação idêntica a dos recorrentes, obteve liberdade provisória no HC 1.0000.18.057084-8/000, motivo pelo qual requer a extensão do benefício, para a revogação da prisão preventiva.

Os recorrentes foram condenados pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado nos artigos 33 e 35 c/c 40, inciso V,da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem.

Na origem, foi interposta apelação no processo n. 1662913-18.2015.18.0024, que foi improvida, sendo opostos embargos de declaração os quais estão conclusos desde 22/11/2018, conforme informações

prestadas às fls. 456/457, relativamente as quais não houve modificação até a presente data (15/2/2019).

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados em 17/8/2015, permaneceram em liberdade durante a instrução processual, e foram condenados em 14/9/2016. A defesa interpôs recurso de apelação que foi improvido, sendo opostos embargos de declaração os quais estão conclusos desde 22/11/2018, conforme informações prestadas às fls. 456/457.

A sentença indeferiu o direito de recorrer em liberdade pelos seguintes fundamentos (fl. 442):

> Não concedo aos réus CLÁUDIO HENRIQUE AMORIM AVELAR, ÉDIPO LUCAS FERREIRA, EUSTÁQUIO JOSÉ MARTINS, GLEISON AVILA DRUMOND LACERDA, MAGNO WELLINGTON DE AVILA, MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES FIDELIS. OCTÁVIO HENRIQUE DE ALMEIDA MARTINS, WILBER DE ALMEIDA SILVA, o direito de apelar em liberdade, embora não condicione o recebimento do recurso ao seu recolhimento à prisão.
>
> A perda de liberdade dos réus deve prevalecer haja vista estarem presentes os requisitos da prisão preventiva no sentido de se evitar que os réus continuem praticando crimes da mesma natureza e, ainda, para impossibilitar a sua fuga de molde a garantir que a pena ora imposta possa ser cumprida, **pois não podemos olvidar que os réus não somente praticaram o delito de associação para o tráfico de drogas** - delito que Estado luta fortemente para coibir - **como também ao delito de envolvimento de menor e intimidação difusa ou coletiva.**
>
> Sabidamente, durante a instrução criminal prevalece o princípio da inocência dos acusados. Porém, encerrada a instrução criminal e proferida a sentença condenatória como ocorreu no caso em comento, por óbvio que a presunção mencionada deixa de existir, invertendo-se a situação. Em síntese, sobrevindo a condenação, os réus deixam de ser presumidamente inocentes para serem presumidamente culpados, incumbindo-Ihes o ônus de comprovar o contrário.
>
> Se nesse momento estou proferindo sentença condenatória, por óbvio que não considero os considero inocentes. Ao revés, imputo-lhes a culpa de grande parte das acusações constantes da .denúncia, determinando que a pena ora irrogada seja cumprida em Regime inicialmente fechado. Seria ilógico, penso eu, deixá-los em liberdade, mormente levando em consideração a gravidade dos delitos pelos quais estão sendo condenados, conforme adrede exaustivamente consignado.

Como se vê, a sentença apresentou fundamentos concretos para determinar a prisão cautelar dos pacientes, evidenciada na associação para o tráfico de forma organizada, no envolvimento de menor e na intimidação difusa ou coletiva.

Todavia, insta consignar não houve qualquer modificação na situação processual ou pessoal dos réus durante o curso do processo que justificasse sua prisão, e que tais fatos já eram conhecidos quando do decreto de sua liberdade provisória, respondendo todo o *iter* processual em liberdade.

Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

Deste modo, a falta de contemporaneidade do delito imputado aos recorrentes e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para a soltura dos recorrentes CLAUDIO HENRIQUE AMORIM AVELAR, EUSTÁQUIO JOSÉ MARTINS e OCTAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA MARTINS, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator